Câmara Municipal de Bragança Paulista

Projeto de Lei n. 25/52

Assunto Dispõe sobre Auxilio-Maternidade aos servidores municipais

Distribuido á Comissão Justiça Finanças e Assistencia Social - 26-7-52

Primeira Discussão 30 de Janeiro de 1.953 Aprovado.

Segunda Discussão Aprovado em 24-4-953

Redação Final Dispensada a redação final 24-4-953

Projeto sobre veto parcial à C. Projeto, sendo acatado, apenas, o veto ao artigo 4º - em sessão de 23 de maio de 1953.

Observações : Foi à publicação 19-11-52

Distribuido à C. Redação 30-1-53

Promulgado pelo Presidente da Camara, em data de 1º de Julho de 1953, sob nº 1/53

Secretaria da Camara Municipal, em

5

PROJETO DE LEI N. 25

Dispõe sôbre Auxilio-Maternidade servidores municipais

A Camara Municipal decreta e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituido, a partir de 1º de janeiro de 1953, o Auxilio Maternidade, destinado a todos os servidores do Municipio, efetivos, contratados, diaristas e mensalistas.

Artigo 2º - Quando ~~os~~ ambos os conjuges forem servidores municipais, caberá ao pai requerer o beneficio desta lei.

Artigo 3º - O auxilio será concedido na base de hum mil cruzeiros (Cr.$1.000,00) por filho legitimo, ainda que nati-morto.

Parágrafo único- A importancia mencionada neste artigo será invariavel, ainda que ocorra o nascimento de gêmeos.

Artigo 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias a serem consignadas nos orçamentos futuros do municipio.

Artigo 5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, após sua promulgação.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1952.

Kuhlen Ferreira de Moraes

A comissão de Justiça, Finanças e assistencia social
26-7-952
W. Lund

Comissão de Justiça etc.

O município pode amparar seus servidores, apresentando-se o projeto em causa revestido de aspecto jurídico. A data de entrada em vigôr, vai aprovado, demonstra prudencia elogiavel pois, não estrangulando

o presente exercício financeiro, resolve todavia, problema social de magnitude, e sentido, praticamente por todos os que possuem família. É um projeto de lei que atende aos interesses gerais. Em 4/8/52

Ruben Ferreira de Assis

Comissão de Finanças etc

Opino pela aprovação do presente projeto com a seguinte emenda ao art 6º que terá a seguinte redação:

Art 6º Esta lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1953, revogadas as disposições em contrário

Em 1/9/52

Brisola presidente relator

Ruben Ferreira de Assis

Comissão de Educação e Cultura

Sub. da Comissão

A comissão de Educação e cultura, opina também favoravelmente à aprovação deste projeto, cuja finalidade é de grande sentido social, aceitando a emenda da Comissão de Finanças.

P.R.

José Camargo Cunha

Kalil Chaid

JUSTIFICAÇÃO AO PROJÉTO N. 25

Dispondo sôbre Auxilio-Maternidade aos servidores municipais

Exmo. Sr. Presidente da Camara Municipal de Bragança Paulista:

O amparo á Maternidade deve ser um dos principais objetivos e preocupações dos poderes competentes, a fim de que possamos dar ao Brasil uma infância sadía e robusta.

A própria Constituição Federal de 1946, desejando ressaltar a importância do problêma, assegurou em seu artigo 164, que " é obrigatória em todo o territorio nacional a assistência á Maternidade, Infância e Adolescencia".

No simples enunciado do texto da Carta Magna do País, verifica-se a importância do binômio MÃE e FILHO, do qual depende o futuro da Patria.

Não basta que protejamos a infância, mas é preciso, tambem, que se dê amparo á maẽ e á juventude, cercando-as de todas as medidas cabiveis, quer por iniciativa particular, quer oficiais. Não basta, pois, que as crianças recebam, nos Postos de Puericultura, a alimentação adequada e eficiênte. É necessário que se faça mais por elas, proporcionando-lhes a vinda ao mundo em Casa de Saúde aparelhada com o que de mais moderno exista na ciência obstrética; mesmo na fase da gestação, devem as mães receber cuidados especiais e o tratamento médico adequado.

Aquela que está formando novo sêr que haure do seu sangue, necessita, por todos os modos, da proteção oficial.

Mas, perguntamos, - como podem as classes pobres proporcionar a devida assistência ás maẽs, com vencimentos modestos que percebem ? No entanto, é-me grato salientar que as autarquías e os governos da União e do Estado ampliam, constantemente a assistência á Maternidade.

As Caixas de Aposentadoria, o I.A.P.C., segundo estou informado, concedem pequena ajuda, com base média nos salários dos últimos meses. O I. A. P. I. estuda maneira para conceder beneficios, o que faz prevêr mais amplo amparo á mulher-mãe. Deve-se salientar que até as mulheres desprovidas de

quaisquer recursos dão á luz os filhos sob a desvelada proteção da L.B.A., que lhes concede leitos graciosos na Maternidade.

Pretendemos hoje oferecer á consideração da Casa um Projéto de Lei, que autoriza a concessão de Auxilio-Maternidade aos servidores municipais.

Quem vive de vencimentos ou de salários, que no fim do mês mal bastam para as despesas com a familia, sente-se justamente preocupado com os gastos que terá na ocasião em que o seu lar se enriquecerá com mais um filho. O servidor, assim, não verá completar-se sua alegria, porque tem em mente o problêma financeiro. Há, ainda, a considerar o imprevistode um parto, que pode acarretar complicações..

Prevendo-se, mesmo, essas possibilidades, recomenda-se a internação das gestantes em Maternidade, onde elas contarão, no momento preciso, com as atenções e os cuidados de que venham necessitar.

O Auxilio-Maternidade,ora lembrado, não é um prêmio, mas, visa, apenas, fazer com que o servidor municipal possa livrar-se das preocupações que apontamos, e rodear a espôsa de tudo quanto ela venha necessitar por ocasião do parto.

O valor do beneficio, que fixamos em hum mil cruzeiros, é a importancia geralmente gasta com a internação da parturiênte e os medicamentos que lhes devem ser proporcionados, bem como o regimem de alimentação, durante alguns dias após o parto. Daí, a razão deste Projéto de Lei, que esperamos seja aprovado pela Camara.

Emenda ao projto nº 25

O artigo 4º passará a ter a seguinte redação:

As despesas com a execução da presente lei serão cobertas com um crédito especial a ser aberto oportunamente

Em 19/12/52

Alcides Bernardi

Aprovado
30-1-953
N. Filho

Emenda ao art. 5º do
Projeto nº 25/52.

Art. 5º - Suprima-se.

Sala das Sessões, 30/1/53

Aprovado
30-1-953

Emenda ao art. do projeto 25.

Altere-se onde convier:

"O benefício desta lei será atribuído mediante comprova, diga, será concedido mediante comprovação medica fornecida pelo interessado."

Em 30/1/53

Cruzado [illegible]

Emenda ao projeto nº 25

Suprima-se a expressão "legítimos" nas linhas referentes a filhos.

Em 30/1/53

Amadeu Mazzaro

Aprovado
30-1-953
Walter

Emenda ao projeto de lei nº 25-52

Coloca-se onde convier.

Os filhos gemeos serão beneficiado com 3 mil cruzeiros

Sala das sessões 30 de Janeiro de 1953

Saturnino Panitti

Rejeitado
30-1-953

PROJETO DE LEI Nº 25

Dispõe sôbre Auxílio-Maternidade aos servidores municipais.

A Câmara Municipal decreta e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituido, a partir de 1º de janeiro de 1953, o Auxílio-Maternidade, destinado a todos os servidores do Município, efetivos, contratados, mensalistas e diaristas.

Art. 2º - Quando ambos os cônjuges forem servidores municipais, caberá ao pai requerer o benefício desta lei.

Art. 3º - O auxílio será concedido na base de Cr$ 1.000,00 (Hum mil cruzeiros), por filho, ainda que nati-morto.

Parágrafo único - A importância mencionada nêste artigo será invariavel, ainda que ocorra o nascimento de gêmeos.

Sutab — Art. 4º - O benefício desta lei será conferido mediante comprovação médica fornecida pelo interessado.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente lei serão cobertas com um crédito especial a ser aberto oportunamente.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1953, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1952.

a. Rubens Ferreira de Moraes.

Comissão de Justiça e Redação, em 24 de abril de 1953.

Rubens F. de Moraes

Cleonio Pereira Cezar

Redação final.

Curado

Veto parcial do artigo 1º do trecho que diz: contratados, mensalistas e diaristas

Veto total dos artigos 4º e 5º — Acompanha um separado as razões do veto parcial ao projeto de lei nº 25/52.

Bragança Pta. 6 de Março de 1953

Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Gabinete do Prefeito
Nº 51/53

Bragança Paulista, 6 de Maio de 1953

Exmo. Sr.
Waldemar Toledo Funck
Dd. Presidente da Camara Municipal
Nesta

Veto Parcial ao Proj. 25/52

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Excia., para os fins de direito, que, no uso da faculdade que me confere o § 2º, do art. 32, da Lei Orgânica dos Municipios sob nº 1, de 18 de setembro de 1.947, resolvo vetar parcialmente o projeto de lei nº 25/53, que dispõe sobre auxilio-Maternidade aos Servidores Municipais, conforme autógrafo recebido, acompanhado do oficio CM/53, de 28 de abril de 1.953.

No artigo 1º, fica vetada, parcialmente, o trecho que diz: contratados, mensalistas e diaristas.

O artigo 4º fica vetado em seu todo.

O artigo 5º, tambem, fica vetado em seu todo

RAZÕES DO VETO:- Com referência ao trecho do artigo 1º, excluem-se os contratados, mensalistas e diaristas por serem eles servidores instáveis e que, muitas vezes, prestam poucos dias de serviços a esta Municipalidade, parecendo, a êste Executivo, que para a percepção de benificios êstes servidores deveriam ter, no mínimo, nove (9) mêses de serviço.

Quanto ao artigo 4º, quer me parecer que a comprovação não deverá ser feita por atestado médico e sim mediante a certidão do registro civíl.

Quanto ao artigo 5º julgo mais acertado a inclusão das despesas com a presente lei, no orçamento do ano vindouro ou então, depois de devidamente verificado excesso de arrecadação enviará à Camara, um pedido de abertura de crédit

Reitero a V.Excia. os meus protestos de eleva estima e distinta consideração.

Dr. Lourenço Quilici
Prefeito Municipal

A comissão de Justiça para o devido parecer

Com. de Justiça
Na Verdade, há uma boa dose de razão no veto do Executivo ao presente projeto, no tocante ao art. 1º
Todavia, o mesmo não acontece quanto aos demais arts. vetados, pois, nada impede seja a prova feita com o atestado médico e, os recursos a

serem usados para o pagamento do benefício, os mesmos consignados no projeto aprovado pelo Legislativo.

13/5/53

Plinio Pereira Egar

(Voto em separado).

Não vemos razões plausiveis para a manutenção do véto do sr. Prefeito Municipal ao presente projeto de lei.Aliás,sabiamente,o autor do projeto incluiu no artigo 5º a faculdade ao executivo para,em 30 dias,regulamentar a lei,circunstancia imprescindivel á bôa execução de qualquer lei de carater geral como é a que ora foi vetada pelo Executivo, A omissão dessa referencia na redação final todavia,não quer dizer proibição ao Poder Executivo Municipal de fazer essa mesma regulamentação,inclusive para fiscalisar qualquer possivel exploração por parte dos servidores contratados,mensalistas e diaristas no momento da admissão dos mesmos e no ato da concessão do beneficio.Neste ponto,tambem nenhum prejuiso ocasiona ao Municipio a comprovação medica determinada pelo art. 4º do projeto,pois em muitos casos é essa mesma comprovação medica que serve de base á expedição de certidão do Registro Civil.Aqui tambem,para a bôa aplicação desta lei e defesa do Tesouro Municipal,nada impéde que o Executivo,na formação do processo de cada caso,exija provas mais cabais da prova do nascimento,pois,toda criança,viva ou morta,deve ser registrada no Cartorio competente.Por aí se verifica que,ao interessado nenhum onus ocorre quer com a prova do atestado medico ou com a apresentação de certidão de nascimento ou obito,pois a ela está obrigado pela lei civil que uma lei municipal não revoga ou altéra.Por estes motivos que reputamos ponderaveis,opinamos pela rejeição total do véto aposto ao projeto de lei numero 25 de autoria do vereador Rubens Ferreira de Morais.Em 15/5/53.